

FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

TABELA

Quadros e vencimentos da Junta do Crédito Público e do pessoal da secretaria da mesma Junta

1 presidente	26.004\$00
2 vogais, a	19.062\$00
1 director geral	24.018\$00
1 ouvidor	30.000\$00
4 directores de serviços, a	18.090\$00
13 chefes de secção, a	15.222\$00
38 officiaes, a	7.542\$00
7 aspirantes de 1.ª classe, a	8.640\$00
17 aspirantes de 2.ª classe, a	7.200\$00
1 tesoureiro	18.090\$00
1 fiel	15.222\$00
1 chefe do pessoal menor	7.908\$00
1 guarda-portão	6.492\$00
1 electricista, encarregado do ascensor	6.492\$00
14 continuos de 1.ª classe, a	6.492\$00
10 continuos de 2.ª classe, a	6.144\$00
1 chefe da tipografia	6.786\$00
1 im. ressor.	6.144\$00
2 ajudantes, a	4.620\$00
Delegação no Pôrto:	
1 chefe de secção.	15.222\$00
3 officiaes, a	7.542\$00
1 aspirante de 1.ª classe.	8.640\$00
1 aspirante de 2.ª classe.	7.200\$00
2 continuos da classe que lhes competir	—\$—

Paços do Governo da República; em 26 de Abril de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:250

Para execução dos artigos 1.º a 8.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções sobre a dívida inscrita

Dívida inscrita

Artigo 1.º Os títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada interna ou externa podem ser invertidos em certificados de dívida inscrita, passados pela Junta do Crédito Público em harmonia com o decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930, e nos termos das presentes instruções.

§ único. Os títulos de fundos amortizáveis invertidos em certificados de dívida inscrita serão guardados nos cofres da Junta do Crédito Público, podendo ser levantados nos termos destas instruções. Os títulos dos fundos consolidados serão inutilizados, amortizando-se nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a inversão em certificados de dívida inscrita dos títulos averbados em condições de immobillidade perpétua ou temporária.

§ único. Do disposto neste artigo poderão ser exceptuados pela Junta os títulos cuja inversão se mostre ser prejudicial aos interesses dos respectivos possuidores.

Certificados

Art. 3.º Os certificados de dívida inscrita são títulos de dívida pública fundada, podendo ser de assentamento ou ao portador.

§ 1.º Os certificados de assentamento são títulos nominativos para todos os efeitos, podendo portanto ser averbados com quaisquer cláusulas ou condições e transmitir-se por endosso ou por qualquer outra forma admitida em direito. Serão assentados às pessoas indicadas nas propostas a que se refere o artigo 4.º destas instruções ou em harmonia com os averbamentos dos títulos a inverter.

§ 2.º Os certificados ao portador serão considerados títulos ao portador para todos os efeitos, salvo o que vai disposto no § 9.º deste artigo, mas só poderão passar-se, qualquer que seja a natureza dos títulos a inverter, quando não hajam de ter cláusulas ou condições e os seus possuidores possam dispor deles livremente.

§ 3.º A inversão de certificados nominativos em certificados ao portador e *vice versa* será feita por meio de simples averbamento.

§ 4.º Nos casos de propriedade separada do usufruto, a Junta do Crédito Público poderá passar ao proprietário um certificado sem juro e ao usufrutuário um certificado, com o mesmo número, para o fim do recebimento dos juros.

§ 5.º A constituição de cauções ou dotes em títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada será sempre feita por meio de certificados de dívida inscrita, para o que se procederá previamente à necessária inversão dos títulos.

§ 6.º Nenhum jurista pode possuir mais do que um certificado de assentamento representativo dos títulos do mesmo fundo, salvo autorização especial da Junta do Crédito Público, justificada pelas condições dos averbamentos dos títulos ou dos certificados, ou por outros motivos atendíveis.

§ 7.º O capital nominal dos certificados será igual à importância nominal dos títulos que representam, vendendo os juros correspondentes a estes nas épocas e condições estabelecidas para o fundo a que pertencem. Qualquer aumento ou diminuição do capital inscrito dará lugar à correspondente alteração do valor nominal e juros do respectivo certificado.

§ 8.º Quando do mesmo certificado fizerem parte capitais inscritos com cláusulas; em simples usufruto e em pleno dominio, o certificado declarará qual o capital que se encontra em cada uma daquelas condições.

§ 9.º Os juros de certificados de dívida inscrita nominativos ou ao portador serão recebidos mediante a apresentação dos mesmos certificados e de um recibo especial para os juros da dívida inscrita (modelo 21), devendo as assinaturas nestes recibos ser devidamente reconhecidas por notário ou autenticadas por selo branco, nos casos em que este é admitido na secretaria da Junta. Os juros dos certificados carimbados para pagamento em esterlino, nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, poderão ser recebidos em qualquer das agências da Junta no estrangeiro, mediante a apresentação dos mesmos certificados.

Inversão de títulos

Art. 4.º Os títulos para inversão em dívida inscrita deverão ser apresentados pelos interessados, que formularão o seu pedido em propostas de modelo próprio, e nas quais se mencionará:

a) O nome do proponente;

b) A quantidade, valor nominal, vencimento, números e capitais dos títulos a inverter, bem como a indicação da sua natureza e do fundo a que pertencem;

c) O nome da pessoa a favor de quem deve assentar-se

o certificado, se se não desejar ao portador, e as cláusulas ou condições que se pretendem no averbamento.

§ único. As propostas a que se refere este artigo serão feitas em dois exemplares, ficando o duplicado, que servirá de recibo dos títulos, em poder do proponente até que possa ser resgatado pelo respectivo certificado de dívida inscrita. Os interessados ao receber este certificado passarão recibo dele no duplicado referido.

Art. 5.º Os possuidores de certificados de dívida inscrita que desejem fazer a inversão de mais títulos juntarão às propostas a que se refere o artigo anterior o respectivo certificado do mesmo fundo, que deverá sempre ter o vencimento dos títulos que se apresentam para inverter.

Levantamento de títulos

Art. 6.º Os possuidores de certificados de dívida inscrita correspondentes a títulos de fundos amortizáveis que possam e pretendam levantar todos ou parte dos seus títulos deverão apresentar o respectivo certificado, formulando o seu pedido em proposta de modelo próprio, nas quais se mencionará:

a) O nome do proponente;
b) O número, fundo, valor nominal e vencimento do certificado;

c) A quantidade e o valor nominal dos títulos a levantar.

§ 1.º Além destas indicações os proponentes poderão mencionar os números e capitais dos títulos a levantar ou somente a quantidade de títulos de cada espécie ou tipo de capital.

§ 2.º As propostas a que se refere este artigo serão feitas em dois exemplares, ficando o duplicado, que servirá de recibo do certificado, em poder do proponente até que possa ser resgatado pelos títulos levantados e pelo certificado, se o levantamento for parcial, ou somente pelos títulos em caso de levantamento de todos eles. Os interessados passarão recibo dos títulos que receberem no referido duplicado, mencionando os seus números e capitais respectivos, se não tiverem feito esta descrição no momento da apresentação das suas propostas.

§ 3.º O levantamento total ou parcial de títulos representados por certificados averbados com quaisquer cláusulas ou condições depende da prova de que estas podem ser consideradas sem efeito em relação a todo o capital depositado ou em relação à parte que se pretende levantar, sendo aplicáveis a esta prova as disposições legais, instruções e práticas em vigor para a anulação de cláusulas e condições nos títulos nominativos.

§ 4.º Os títulos levantados serão restituídos nas condições do averbamento do respectivo certificado e com o vencimento que este tiver, para o que se inutilizarão os cupões correspondentes aos juros pagos, sendo ao portador, ou se aporão os carimbos devidos, se forem títulos nominativos.

Transmissão de capitais

Art. 7.º A transmissão parcial de um certificado de dívida inscrita com assentamento poderá fazer-se no próprio certificado por meio de endosso em que se declara que do capital representado em pleno domínio uma certa importância nominal pertence a uma determinada pessoa.

O capital endossado deverá ser sempre múltiplo do menor capital nominal de um título do respectivo fundo.

§ 1.º Estes certificados serão apresentados na secretaria da Junta do Crédito Público a fim de se proceder às operações necessárias para a anotação do pertence, para a correção do capital e juros e para transferência do capital alienado.

Os certificados de dívida consolidada deverão ser acompanhados de uma proposta para inscrição do capital adquirido em nome do endossado, salvo se o mesmo

endossado já possuir um certificado de igual fundo, caso em que este deverá apresentar-se, para nele se incluir o referido capital. Os certificados de dívida amortizável deverão ser acompanhados das propostas que forem necessárias para inversão em dívida inscrita ou levantamento total ou parcial dos títulos correspondentes ao capital adquirido, devendo, no primeiro caso e na hipótese de o endossado já ser possuidor de um certificado do mesmo fundo, juntar-se também este outro certificado.

§ 2.º Às propostas a que se refere o parágrafo anterior são aplicáveis as disposições dos artigos 4.º e 6.º, salvo no que se refere à indicação dos números e capitais dos títulos a inverter ou levantar, que será feita pela secretaria quando o endossante, por qualquer forma, a não faça.

§ 3.º O certificado endossado parcialmente será entregue pela secretaria ao seu possuidor.

Art. 8.º A transmissão total dos certificados nominativos de dívida inscrita pode ser feita por meio de endosso nos mesmos certificados, sendo aplicável a estas transmissões o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Apresentação e recebimento de títulos

Art. 9.º A apresentação de títulos e certificados para qualquer das operações referidas nos artigos 4.º a 8.º será feita na Repartição Central da Secretaria da Junta, em Lisboa, directamente ou por intermédio da Delegação desta secretaria, no Porto, ou das repartições de finanças dos concelhos do continente e ilhas. A entrega aos interessados dos certificados e dos títulos será feita no local onde eles apresentaram as suas propostas. Os impressos próprios para este serviço serão fornecidos gratuitamente aos interessados, sendo isentos de qualquer selo ou emolumento a inversão de títulos em certificados, o levantamento total ou parcial de títulos e o recebimento destes e dos certificados.

Art. 10.º A identidade dos signatários dos recibos de títulos ou certificados ao portador, bem como das propostas para inversão, em certificados ao portador, de títulos ou certificados nominativos, deve ser comprovada por bilhete de identidade quando as assinaturas não sejam reconhecidas por notário ou autenticadas por selo branco, nos casos em que este é admitido na secretaria da Junta.

Escrituração, inscrição de possuidores e registo de juros

Art. 11.º Para a escrituração dos certificados, inscrição dos possuidores e registo do pagamento do juros observar-se há o seguinte:

1.º Na Repartição de Assentamento haverá um registo, ordenado numericamente, de todos os certificados passados, devendo cada folha conter o número do certificado, a designação do fundo a que pertence, o movimento do capital e juros e os averbamentos que tiver. As propostas a que se referem os artigos 4.º a 8.º serão conservadas pela ordem dos certificados a que respeitarem, constituindo o índice dos títulos invertidos e seu movimento.

2.º Na Repartição de Contabilidade haverá, além de uma conta por fundos dos capitais invertidos em dívida inscrita e da quantidade de certificados em circulação, um registo por ordem numérica dos certificados para a descarga do pagamento dos respectivos juros.

Disposições gerais e transitórias

Art. 12.º Fica autorizada a Junta do Crédito Público a introduzir nas presentes instruções as alterações que as necessidades do serviço aconselharem e bem assim a

remodelar, quando o julgar conveniente, os livros de assentamento dos títulos da dívida pública fundada.

Art. 13.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável à dívida inscrita actualmente constituída, devendo os respectivos certificados ser substituídos pelos que se fizerem em execução das presentes instruções.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Espanha aderiu em 19 de Abril de 1930 ao Protocolo da Convenção Internacional do Ópio, assinado em Genebra a 19 de Fevereiro de 1925 (2.ª Conferência do Ópio).

O Governo Espanhol declarou nessa ocasião retirar a reserva que tinha formulado no momento da ratificação da Convenção, sendo as disposições desta aplicáveis de ora avante à zona do Protectorado espanhol em Marrocos.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Maio de 1930.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:367

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 1.000\$ da verba de 1.500\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 4.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis, mobiliário», para o artigo 5.º «Material do consumo corrente», n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço e pequenas reparações eventuais, etc.».

Este decreto será registado na Direcção Geral da

Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 17 de Maio de 1930).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:368

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o artigo 24.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 5:915, de 28 de Junho de 1919, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina em 31 de Julho; o ano lectivo começa em 20 de Outubro, devendo proceder-se ao encerramento das aulas até 20 de Junho.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por terem saído com inexactidões, publicam-se as seguintes rectificações:

Ao decreto n.º 18:283, de 5 de Maio de 1930:

Onde se lê: «Para o artigo 331.º, 2) De semoventes», deve ler-se: «Para o artigo 331.º, 3) De semoventes».

Onde se lê: «Para o artigo 77.º», deve ler-se: «Para o artigo 772.º».

Ao decreto n.º 18:284, de 5 de Maio de 1930:

Onde se lê: «Para o artigo 17.º ...», deve ler-se: «Para o artigo 170.º ...».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1930.—O Director de Serviços, *Abel Dias*.